Política Global Antissuborno e Anticorrupção

TÍTULO: Política Global Antissuborno e Anticorrupção	DATA DE VIGÊNCIA: 15 de outubro de 2016
DEPARTAMENTO: JURÍDICO	NÚMERO DO DOCUMENTO/REVISÃO: N/D
TITULAR(ES): Conselho Corporativo Sênior, EUA	DATA DA PRÓXIMA REVISÃO: N/D
APROVADO POR: Vice Presidente Executivo, Diretor Financeiro, Funções de Suporte	Aplicável a: Todas as Regiões

INTRODUÇÃO

A Cristal tem o compromisso de conduzir suas operações de forma justa e com honestidade, integridade e orgulho. A Empresa irá conduzir os negócios de forma ética e em conformidade com todas as leis e normas aplicáveis. A Empresa espera que cada empregado cumpra com suas funções e responsabilidades de acordo com esses princípios. A Empresa não irá tolerar, sob qualquer circunstância, fraudes nem atividades corruptas, desonestas ou ilegais por parte dos seus empregados ou parceiros de negócios. O objetivo desta Política Global Antissuborno e Anticorrupção ("a Política") é o de registrar esses compromissos.

As leis vigentes em quase todos os países do mundo consideram crime o pagamento, oferta de pagamento ou até o recebimento de subornos, propinas ou outros pagamentos corruptos. Muitas leis proíbem especificamente o suborno de funcionários de governo, tal como a Lei dos EUA sobre as Práticas de Corrupção no Exterior ("FCPA"), de 1977, e suas respectivas emendas. Outros países, tais como o Reino Unido, Brasil, China, Rússia e Índia, aprovaram recentemente leis que proíbem o pagamento indevido a funcionários do governo e agentes não governamentais.

A. Objetivo

Esta Política tem como objetivo a definição das práticas de negócios da Empresa, com relação ao cumprimento da FCPA e todas suas emendas, implementadas desde a sua criação, Lei Antissuborno do Reino Unido, de 2010, Lei brasileira da Empresa Limpa, Código Penal australiano de 1995 e outras leis similares dos países onde atuamos e realizamos negócios. Esta Política Antissuborno e Anticorrupção reflete o compromisso global da Empresa em coibir a corrupção e obtenção de vantagens comerciais por meios indevidos. Embora esta Política se concentre nas obrigações da Empresa relativamente à FCPA, Lei Antissuborno do Reino Unido, Lei brasileira da Empresa Limpa e Código Penal Australiano, existem leis anticorrupção similares em muitos dos outros países onde a Empresa realiza negócios. Todos os empregados devem garantir que suas ações estejam em conformidade com as leis vigentes do país no qual estiverem atuando a negócios. A Empresa não tolera qualquer forma de suborno, seja comercial ou de outra natureza,

quer nacional, quer no exterior, e proíbe pagamentos indevidos, tanto a funcionários de governo como a agentes não governamentais, incluindo pessoas e entidades privadas. O Apêndice A apresenta uma panorâmica das leis anticorrupção selecionadas.

B. Aplicação

Esta Política é aplicável à Empresa e seus dirigentes, empregados, agentes, consultores, contratados, vendedores, fornecedores, parceiros em empreendimentos de *joint venture* e todos os demais intermediários que ajam, direta ou indiretamente, em seu nome ("os Representantes"). Os Representantes têm a responsabilidade de dissuadir e detectar fraudes e/ou quaisquer outras práticas de corrupção, devendo reportar imediatamente qualquer suspeita de fraude, ou provas recebidas sobre comportamentos suspeitos ou indevidos, segundo os procedimentos de denúncia previstos nesta Política.

PROCEDIMENTO/POLÍTICA

Espera-se dos Representantes que conduzam os negócios em conformidade com todas as leis aplicáveis nos países onde a Empresa atua, incluindo as leis antissuborno e anticorrupção. Esta Política deve ser lida em conjunto com o Código de Conduta e Política sobre Conflitos de Interesses da Cristal.

A. Subornos, Propinas e Outras Formas de Pagamento Corrupto

Os Representantes estão proibidos de fazer ou autorizar, direta ou indiretamente, qualquer oferta, pagamento ou promessa de pagamento, bem como conceder ou autorizar a concessão de qualquer coisa de valor a qualquer funcionário (incluindo qualquer pessoa que aja em qualidade de funcionário de um governo estrangeiro), partido político ou funcionário de partido, ou qualquer outra entidade ou pessoa, com o objetivo de:

- Influenciar qualquer ato ou decisão (incluindo a omissão) desse funcionário, partido político ou funcionário de partido, ou de qualquer entidade ou pessoa, no exercício das suas funções oficiais;
- Induzir essa pessoa a efetuar ou deixar de efetuar qualquer ato, em violação das suas obrigações legais como funcionário;
- Assegurar-se qualquer vantagem indevida; ou
- Induzir tal pessoa a usar sua influência junto a um governo local ou estrangeiro, ou respectivos órgãos, para afetar ou influenciar qualquer ato ou decisão desse governo ou órgãos, visando ajudar o emissor do pagamento a obter, segurar ou direcionar negócios para, ou junto a, qualquer pessoa.

Os Representantes também estão proibidos de oferecer, prometer dar ou conceder, solicitar, aceitar receber ou receber, direta ou indiretamente, qualquer forma de suborno, propina ou outro meio de pagamento corrupto, ou qualquer coisa de valor, de ou para qualquer pessoa, empresa ou organização, seja nacional ou estrangeira, incluindo

agências e funcionários públicos, empresas privadas e empregados de empresas privadas, sob qualquer circunstância. Isto permanece válido mesmo que pagamentos desse tipo sejam comuns no país onde a Empresa está realizando negócios.

Nenhum Representante será penalizado de modo algum por qualquer atraso ou perda de negócios resultantes da sua recusa em efetuar algum suborno, propina ou outro tipo de pagamento corrupto.

B. Despesas de Promoção e Marketing

A Empresa poderá pagar um custo razoável para refeições, alojamento ou viagens, apenas quando tais despesas estiverem diretamente relacionadas com a promoção, demonstração ou apresentação dos nossos produtos e serviços, ou associadas à execução de um contrato. Tais despesas de promoção e marketing devem ser efetuadas em boa fé e compatíveis com os padrões de custos das viagens e entretenimentos de negócios. Quando as refeições, alojamento, viagens ou entretenimento forem oferecidos a funcionários ou órgãos públicos, tais custos deverão ser previamente aprovados pelo Departamento Jurídico da Cristal. As despesas com viagens não podem contemplar o cônjuge ou outros membros da família do funcionário de governo, ou pessoa não governamental, e as viagens não podem incluir qualquer parada ou destino não diretamente relacionados com a promoção e marketing dos produtos da Empresa.

C. Brindes Promocionais

Brindes promocionais de valor nominal (tais como canetas, bonés e sacolas) podem ser dados ou aceitos como cortesia ou sinal de consideração, em reconhecimento do bom desempenho em um serviço ou simplesmente para promover a cordialidade. Tais brindes devem ser modestos e nunca dados ou aceitos visando influenciar qualquer ato ou decisão, ou obter ou dar vantagens indevidas nos negócios. Os brindes dados pelos Representantes em nome da Cristal trazem, geralmente, o logotipo da Empresa, ou o de uma das marcas da Empresa.

D. Contratação de Agentes Terceirizados ou Outros Representantes

Os Representantes devem efetuar o devido procedimento de verificações (*due diligence*) quando da seleção de novos ou potenciais parceiros de negócios, garantindo que todas as leis aplicáveis e esta Política sejam rigorosamente cumpridas.

Devem ser adotadas, para cada caso, oportunas e documentadas medidas de *due diligence*, de modo a se garantir de que o agente seja qualificado e possua boa reputação. Tais medidas podem incluir, mas não se restringem a:

- Análise de fontes e bancos de dados disponíveis publicamente, para obter informações sobre o potencial representante;

- Entrevistas;
- Análise do Perfil Empresarial Internacional, conseguido junto ao Departamento de Comércio dos EUA;
- Avaliações dos fornecedores;
- Verificação de antecedentes, conforme permitido legalmente;
- Cartas de referência, ou resumo das informações obtidas a partir das referências fornecidas;
- Formação educacional e certificados exigidos;
- Análises financeiras; e
- Análise do fluxo de fundos, em conformidade com as leis locais e dos EUA.

As atividades de *due diligence* devem ser documentadas e arquivadas como registros de negócios, juntamente com as informações gerais sobre os motivos que fazem necessários os serviços oferecidos por aquele específico representante, bem como suas qualificações, experiências e antecedentes relevantes. Todos os contratos escritos envolvendo terceiros, com os quais a Empresa realizar negócios, devem conter uma declaração afirmativa de concordância do terceiro com o cumprimento desta Política e todas as leis aplicáveis.

Sinais de Alerta: Se, a qualquer momento, durante o processo de *due diligence* acima mencionado, o Representante desconfiar ou ficar em dúvida com relação aos antecedentes, comportamento ou exigências dos novos ou potenciais colaboradores com os quais estiver lidando, ele deverá imediatamente denunciar tal suspeita ou comportamento impróprio, de acordo com os processos de comunicação estabelecidos nesta Política.

Os "Sinais de alerta" podem incluir:

- O país onde o terceiro irá realizar negócios em nome da Cristal é conhecido pela prática do suborno e a corrupção;
- O terceiro tem relação, direta ou indireta, com funcionários do governo;
- O terceiro, ou sua empresa/empregador, forneceu qualquer tipo de documentação falsa;
- O terceiro se recusa a concordar por escrito em respeitar as leis antissuborno e anticorrupção aplicáveis e esta Política;
- O terceiro não consegue explicar, ou explica insuficientemente, a rescisão do seu vínculo com outra empresa;
- O terceiro solicita superfaturamento, ou que o dinheiro devido pela Empresa seja pago, integral ou parcialmente, num terceiro país, a favor de outro terceiro, em espécie ou em fundos de outra forma não rastreáveis;
- O terceiro solicita taxas ou comissões desproporcionais, com relação ao valor dos serviços subjacentes a serem prestados;
- O terceiro solicita que sua representação/participação seja mantida em segredo; e/ou
- O terceiro depende fortemente de contatos políticos e governamentais, ao invés de confiar no trabalho esforçado e investimento de tempo na promoção dos produtos da

Empresa.

RESPONSABILIDADES DE TODOS OS EMPREGADOS DA CRISTAL

Os Representantes têm a responsabilidade de garantir constantemente a conformidade da Empresa com todas as leis e normas anticorrupção.

O cumprimento desta Política é obrigatório, além de vital aos interesses dos negócios da Empresa. Os Representantes, enquanto tais, devem atender às seguintes responsabilidades de forma escrupulosa:

- Familiarizar-se com os requisitos desta Política e aplicá-los às responsabilidades e atividades de trabalho do dia a dia;
- Manter livros e registros precisos, atendendo aos requisitos das auditorias e estabelecendo, mantendo e monitorando sempre os devidos controles de gastos;
- Garantir o cumprimento rigoroso desta Política, a qualquer momento, por parte de outros Representantes da Empresa;
- Manter e guardar quaisquer provas de conformidade específicas exigidas (inclusive, arquivando mensalmente todos os recibos e comprovantes);
- Comunicar qualquer violação, confirmada ou suspeita, desta Política a qualquer um dos seguintes: Diretoria, Departamento Jurídico da Cristal, auditoria interna, RH ou Canal de Denúncia confidencial para a Conformidade (vide parágrafo "Comunicação de Cuidados", abaixo).
- Cooperar plenamente com qualquer auditoria ou investigação relacionada a possíveis violações desta Política.

No caso dos gerentes e supervisores, há responsabilidades adicionais a serem atendidas e seguidas, dentre as quais se incluem:

- Garantir que todos os subordinados, gerenciados e supervisionados estejam plenamente cientes desta Política e a compreendam;
- Tomar iniciativas/medidas afirmativas para evitar toda e qualquer uma das violações contempladas nesta Política;
- Estabelecer métodos proativos para determinar se ocorreram, estejam ocorrendo ou possam ocorrer violações;
- Assegurar que todos os subordinados, gerenciados ou supervisionados entendam que a denúncia das suspeitas de violação é protegida contra retaliação ou autoincriminação; e
- Manter um ambiente constante e solidamente ético, livre da corrupção a partir de cima, bem como uma atmosfera de conformidade, que incentive outros a denunciar, quando suspeitarem de que tenha sido, ou possa ser, cometida uma violação.

Os Representantes que violarem esta Política, ocultarem ou destruírem provas de violações por parte de outrem, retiverem informações ou se recusarem a cooperar com a investigação de uma possível violação, estarão sujeitos às devidas ações disciplinares, podendo chegar e

incluindo a demissão do emprego.

COMUNICAÇÃO DE CUIDADOS

Os Representantes são incentivados a informar quaisquer preocupações, atividades suspeitas ou violações desta Política através dos seguintes canais:

A. Canal de Denúncia confidencial da Cristal para a Conformidade

1. Site para os Estados Unidos: https://www.reportlineweb.com/Cristal
2. Site para os Demais Países: https://iwf.tnwgrc.com/Cristal

País de Origem	Número de Acesso AT&T Direct	Número do Canal de Denúncia para a Conformidade
Austrália	1-800-881-011	(877) 349-7496
Bélgica	0-800-100-10	(877) 349-7496
Brasil	0-800-890-0288	(877) 349-7496
França	0-800-99-0011	(877) 349-7496
Arábia Saudita	1-800-10	(877) 349-7496
Reino Unido	0-800-89-0011	(877) 349-7496
Estados Unidos	Não aplicável	(877) 349-7496
Demais países	Não aplicável	(877) 349-7496 (a cobrar)

B. Departamento Jurídico da Cristal

1. Oriente Médio, África e Índia – Elfadil Yagoub, + 966.12.224.8240
2. América do Norte – James Koutras, +1.410.229.8105
3. América do Sul – Viktor Veras, +55.713.634.9304
4. Europa – Jean-Hervé Furling, +33.3.89.38.47.14
5. Austrália e Região Ásia-Pacífico – Christine Williams, +61.8.9411.1282

C. Recursos Humanos da Cristal

1. Oriente Médio, África e Índia - Amer Albahiti, +966.12.224.8393
2. América do Norte – George Lang, +1.410.229.8114
3. América do Sul – George Lang, +1.410.229.8114
4. Europa – George Lang, +1.410.229.8114
5. Austrália e Região Ásia-Pacífico – George Lang, +1.410.229.8114

D. O seu supervisor imediato

E. Você pode também pedir orientação diretamente a qualquer membro do Departamento Jurídico

Todas as políticas e procedimentos são desenvolvidos para atender às necessidades da organização e dos seus empregados. A Empresa reserva-se o direito de alterar, mudar, modificar, substituir ou suspender esta Política a qualquer momento, sem aviso prévio e por qualquer razão. Nada do que consta nesta Política destina-se a estabelecer um contrato ou alterar qualquer relação de emprego temporário que possa existir.

Anexo A

Resumo de Leis Anticorrupção Selecionadas

Embora esta Política exija o cumprimento de todas as leis anticorrupção aplicáveis globalmente, apresentamos abaixo um resumo dos requisitos da FCPA, Lei Antissuborno do Reino Unido, Lei brasileira da Empresa Limpa, Código Penal Australiano e Legislação Chinesa. Ainda que estes resumos sejam um ponto de partida válido para coibir práticas corruptas nos negócios, quaisquer dúvidas sobre práticas comerciais apropriadas devem ser encaminhadas imediatamente ao Departamento Jurídico da Cristal ("a Empresa"), em conformidade com os procedimentos de denúncia estabelecidos nesta Política. Muitas das leis anticorrupção existentes no mundo têm aplicação extraterritorial, contemplando, assim, tanto os cidadãos de um país, quanto os não cidadãos que realizam negócios no mesmo, ou através dele.

A. Lei Contra as Práticas de Corrupção no Exterior dos EUA (FCPA)

A FCPA trata das práticas de corrupção entre indivíduos ou empresas e funcionários públicos, candidatos ou partidos políticos, funcionários de partidos estrangeiros (ou seja, não estadunidenses) e dirigentes ou empregados de organizações públicas internacionais.

A proibição básica da FCPA é a de que nenhuma empresa ou pessoa dos EUA (cidadão estadunidense ou residente permanente legalizado) pode fazer, direta ou indiretamente, pagamentos, promessas ou ofertas de algo de valor a funcionários estrangeiros, partidos políticos ou funcionários desses, ou candidatos políticos, visando conseguir ou manter negócios, ou garantir vantagens indevidas. Esta proibição se estende a terceiros, caso a empresa souber, ou tiver motivo de acreditar, que eles irão oferecer, prometer ou efetuar tais pagamentos proibidos.

O termo "funcionário estrangeiro" compreende, mas não está limitado a: qualquer funcionário ou empregado de um governo estrangeiro; qualquer departamento, agência ou órgão do mesmo; qualquer indivíduo atuando formalmente por conta ou em nome de qualquer uma das pessoas ou entidades mencionadas acima. 'Funcionário estrangeiro' inclui também os funcionários ou empregados das organizações públicas internacionais. São exemplos de organizações públicas internacionais: Cruz Vermelha Internacional, Banco Mundial, Organização Mundial da Saúde e Comitê Olímpico Internacional.

É funcionário estrangeiro também qualquer pessoa que atue formalmente por conta ou em nome de um governo, agência, departamento ou órgão de governo estrangeiro, ou organização pública internacional. Isso inclui entidades contratadas para analisar ou aceitar propostas por conta de uma agência de governo estrangeiro.

OBS.: Em alguns países, muitas entidades corporativas têm algum nível de controle governativo (ex.: China e Venezuela). Tais entidades também podem se enquadrar na definição de "funcionário

estrangeiro".

1. Pagamentos de Terceiros

A FCPA proíbe ofertas, promessas e pagamentos corruptos efetuados através de parceiros de negócios, intermediários, consultores, agentes, distribuidores, *joint-ventures* ou outros terceiros atuando em nome da Empresa. É ilegal efetuar pagamentos para qualquer terceiro, tendo conhecimento ou suspeita de que todo ou parte do pagamento se destina, direta ou indiretamente, a um funcionário, candidato ou partido político, ou funcionário de partido estrangeiro. Esta Política proíbe todos esses tipos de pagamentos. A Empresa exige o devido processo de *due diligence* e monitoramento dos seus parceiros de negócios para confirmar que toda relação com terceiros seja estabelecida com indivíduos ou entidades qualificados e gozando de boa reputação.

2. Brindes, Entretenimento e Amostras

A FCPA prevê duas prejudiciais de mérito que permitem o pagamento de um funcionário, candidato ou partido político, ou funcionário de partido estrangeiro:

- O pagamento, brinde, oferta ou promessa de algo de valor deve ser um gasto razoável e de boa-fé, tal como despesas com viagens e hospedagem, bem como diretamente relacionado com uma das duas situações a seguir: (a) Promoção ou apresentação de produtos ou serviços de uma empresa, ou (b) Execução ou prestação referente a um contrato com um governo ou agência estrangeiros.

- O pagamento, brinde, oferta ou promessa de algo de valor deve ser legal sob as leis e normas escritas do país do funcionário, candidato ou partido político ou funcionário de partido estrangeiro.

Os pagamentos efetuados de acordo com esta disposição deverão ser aprovados previamente pelo Departamento Jurídico da Cristal.

3. Pagamento de Facilitações

Diferentemente da maioria das leis anticorrupção, a FCPA admite uma exceção para pagamentos destinados a funcionários, candidatos ou partidos políticos, ou funcionários de partido estrangeiro, quando se tratar de pagamento de facilitação, de entidade modesta e destinado a ações governamentais rotineiras, que configurem despesas de negócios legítimas e razoáveis.

"Ações governamentais rotineiras" não incluem decisões tomadas por funcionários estrangeiros no sentido de conceder novos negócios a uma parte específica, ou dar continuidade aos existentes. As ações governamentais rotineiras são geralmente de natureza administrativa e realizadas por funcionários estrangeiros de baixo escalão.

Exemplos de pagamentos de facilitação para ações governamentais de rotina incluem os realizados para:

- Obtenção de autorizações não discricionárias, licenças ou outros documentos oficiais.
- Processamento de documentos governamentais, tais como vistos e ordens de serviço.
- Provimento de proteção policial.
- Coleta e entrega de correspondências.
- Prestação de serviços de telefonia, energia e abastecimento de água.
- Agendamento de inspeções associadas com a execução de contratos, ou trânsito de mercadorias pelo país.

Conforme definido mais detalhadamente abaixo, são expressamente proibidos os pagamentos de facilitação destinados a conseguir ou agilizar a execução de ações não discricionárias rotineiras, por parte de funcionários de governo, exceto em circunstâncias extraordinárias, para as quais se disponha da aprovação prévia do Departamento Jurídico da Cristal, ou quando houver risco imediato para a segurança pessoal de um Representante.

4. Requisitos para a Manutenção dos Registros

A fim de garantir a conformidade com esta Política e em consonância com as demais políticas e procedimentos de contabilidade da Empresa, esta proíbe qualquer pagamento ou conta não devidamente registrados, bem como a falsificação de livros e registros da Empresa para encobrir qualquer pagamento impróprio. Esta proibição se aplica independentemente do montante e inclui a falsificação de livros e registros para ocultar subornos comerciais, ou quaisquer outros pagamentos corruptos ou impróprios.

Além disso, devido à exigência da FCPA de que todos os pagamentos de facilitação sejam devidamente registrados nos livros e arquivos da Empresa, é imperativo que qualquer pagamento de facilitação, realizado de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Política, seja tempestivamente informado ao respectivo **controlador** e registrado como pagamento de facilitação. Sem o devido registro, mesmo um pagamento de facilitação legalmente aprovado pode resultar em danos para a Empresa.

O objetivo destas disposições é permitir que a Empresa identifique e coíba subornos, garanta registros contábeis precisos e disponha de controles internos para detectar e coibir atividades ilegais. Deixar intencionalmente de manter um sistema de controles internos adequado, ou falsificar deliberadamente livros e registros, são atos criminais contrários à FCPA, puníveis com pesadas multas e a prisão.

5. Penalidades previstas pela FCPA

As penalidades impostas pela FCPA às pessoas que violarem suas disposições Antissuborno compreendem penalidades civis de até USD 10.000,00, multas de até USD 250.000,00 e/ou até 5 anos de prisão. Pela Lei das Multas Alternativas, as multas podem ser aumentadas até o dobro do lucro financeiro bruto resultante do suborno, ou da perda resultante do pagamento corrupto. As penalidades para as empresas que violarem as disposições Antissuborno incluem penalidades civis de até USD 10.000,00 e/ou multas penais de até USD 2 milhões. Pela Lei de Multas Alternativas, a multa pode aumentar até o dobro do lucro, ou da perda resultante do pagamento corrupto.

Estão também previstas penalidades específicas pela violação das disposições contabilísticas. Para pessoa física, as multas variam desde penalidades civis de até USD 100.000,00, a multas penais de até USD 5 milhões, ou o dobro do lucro ou perda causados pela violação, e/ou até 20 anos de prisão. Para as empresas, as penalidades variam desde penalidades civis de até USD 500.000,00, a multas de até USD 25 milhões, ou o dobro do lucro ou perda causados pelas violações.

As multas impostas às pessoas físicas não podem ser pagas, direta ou indiretamente, pela empresa em cujo nome elas atuaram.

B. Lei Antissuborno do Reino Unido

A Lei Antissuborno do Reino Unido baseia-se em quatro tipologias bastante abrangentes de infração criminal. As infrações se referem, essencialmente, a:

1. Oferecer, prometer ou efetuar subornos;
2. Solicitar, concordar em receber ou aceitar subornos;
3. Subornar um funcionário público estrangeiro, a fim de conseguir ou manter negócios; e/ou
4. No caso de uma organização comercial de porte, falhar em coibir a prática do suborno por parte dos que atuam em seu nome ("crime corporativo").

Uma descrição mais detalhada do escopo da Lei e de cada infração é apresentada abaixo. Ao contrário da FCPA, esta Lei não reconhece nem permite pagamentos de facilitação, de modo que qualquer pagamento a um funcionário do governo pode configurar violação.

1. Infrações previstas na Lei Antissuborno do Reino Unido

Essas infrações são aplicáveis no Reino Unido, o que inclui a Inglaterra, País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte. Os crimes de suborno se configuram também fora dessas jurisdições quando:

- Os atos em questão configurariam infração nos territórios de tais jurisdições;
- A pessoa acusada era, naquele momento, cidadão do Reino Unido, normalmente residente

no Reino Unido, cidadão de território ultramarino do Reino Unido ou entidade jurídica do Reino Unido.

Conforme descrito mais detalhadamente abaixo, a definição de "organização comercial importante" é bastante abrangente. Inclui não apenas empresas e sociedades do Reino Unido, mas também empresas e sociedades estrangeiras que realizam negócios, ou qualquer parte das suas atividades, no Reino Unido.

a. Infração 1: Praticar Suborno

O crime de oferecer, prometer ou efetuar suborno ocorre quando o subornador oferece, promete ou concede vantagens, sejam financeiras ou de outro tipo, a outrem. Esta pessoa não precisa ser um funcionário público estrangeiro. Em outras palavras, este crime refere-se ao suborno comercial privado. Quem suborna:

- Busca a vantagem de induzir uma pessoa a desempenhar de forma indevida sua função ou atividade relevante;
- Busca a vantagem de premiar uma pessoa pelo desempenho impróprio de tal função ou atividade; ou
- Sabe ou acredita que a aceitação da vantagem iria constituir, em si, um desempenho impróprio da função ou atividade.

Esta infração aplica-se a funções de natureza pública, atividades associadas a algum negócio, ofício ou profissão, ou desempenhadas em função da ocupação da pessoa, ou em nome de um conjunto de pessoas (incluindo entidades sem personalidade jurídica).

b. Infração 2: Solicitação de Suborno

O crime de solicitar, concordar em receber ou aceitar suborno pode ocorrer de quatro formas diferentes. Elas abrangem os casos em que o solicitante:

- Solicitar, concordar em receber ou aceitar vantagens, financeiras ou de outro tipo, destinadas a fazer com que determinada função ou atividade seja desempenhada de forma indevida, seja pelo solicitante ou outrem;
- Solicitar, concordar em receber ou aceitar vantagens, financeiras ou de outro tipo, quando a solicitação, acordo ou aceitação configurarem, em si, o desempenho indevido de determinada função ou atividade por parte do solicitante;
- Solicitar, concordar em receber ou aceitar vantagens, financeiras ou de outro tipo, como recompensa pelo desempenho indevido de determinada atividade ou função, seja por parte do solicitante ou outrem; ou
- Desempenhar indevidamente determinada função ou atividade relevante (ou pedir, consentir ou aquiescer a que outros o façam), na expectativa ou em consequência da solicitação, aprovação, recebimento ou aceitação de vantagens, financeiras ou de outro tipo, pelo solicitante.

c. Infração 3: Suborno de Funcionário Estrangeiro

O crime de suborno de funcionário público estrangeiro se divide em três partes, sendo que o subornador deve:

- Buscar influenciar o funcionário público estrangeiro, no exercício da sua função de funcionário público estrangeiro.
- Buscar conseguir ou manter negócios, ou vantagens na condução dos mesmos; e
- Oferecer, prometer ou conceder vantagens, diretamente ou através de terceiros, ao funcionário público estrangeiro ou a outra pessoa a pedido dele, ou com o seu consentimento ou aquiescência.

Não há violação referente à Infração 3 se as leis locais escritas aplicáveis permitirem ou requererem que o funcionário público estrangeiro seja influenciado, no exercício da sua função, pela oferta, promessa ou presente. Contrariamente às Infrações 1 e 2, a Infração 3 não inclui o crime de aceitação do suborno. Refere-se apenas ao delito de pagar suborno a um funcionário público estrangeiro. A definição de "Funcionário público estrangeiro", conforme a Lei Antissuborno do Reino Unido, inclui:

- Qualquer detentor de cargos legislativos, administrativos ou judiciários;
- Quem exercer qualquer função pública para um país ou território estrangeiro, ou para qualquer órgão público do mesmo;
- Executivos de organizações públicas internacionais, tais como o Banco Mundial, Cruz Vermelha Internacional e Organização Mundial da Saúde.

d. Infração 4: Falha em Coibir a Prática do Suborno

Uma organização comercial de porte que falhe em coibir a prática do suborno e não possa provar que estava aplicando procedimentos adequados, para impedir que pessoas associadas a ela se envolvessem em subornos (mesmo que tais procedimentos tenham falhado), será culpável de cometer a Infração 4.

A Infração 4 divide-se em quatro partes:

- Alguém está prestando serviços por conta ou em nome de uma organização comercial;
- A qual pode ser uma entidade jurídica ou sociedade, registrada ou constituída no Reino Unido ou que realiza negócios, ou parte deles, no Reino Unido;
- Uma pessoa associada com a organização comercial suborna outrem, buscando obter ou manter negócios, ou vantagens para a organização comercial na condução dos mesmos; e

- A organização comercial não consegue utilizar em sua defesa a aplicação de procedimentos adequados, planejados para impedir que pessoas associadas a ela se envolvam em subornos.

Se não houver na organização comercial uma pessoa especificamente encarregada de coibir a prática do suborno, a responsabilidade irá então recair sobre algum dirigente da organização comercial. A falha dessa pessoa, por negligência, em impedir a ocorrência do suborno, é suficiente para condenar a organização comercial por violação referente à Infração 4. Em outras palavras, a Infração 4 configura responsabilidade objetiva, sujeita à defesa dos procedimentos adequados. A Infração 4 diz respeito aos empregados, agentes e subsidiárias de uma organização comercial.

A definição de "organização comercial de porte" para a Infração 4 é bastante abrangente. Ela inclui não apenas empresas e sociedades do Reino Unido, como também empresas estrangeiras que realizam negócios, ou qualquer parte das suas atividades, no Reino Unido.

2. Requisitos de Manutenção de Registros

Embora não haja específicos requisitos de contabilidade na Lei Antissuborno do Reino Unido, os empregados precisam estar conscientes das suas obrigações contabilísticas, em cada país onde estiverem realizando negócios.

3. Penalidades previstas na Lei Antissuborno do Reino Unido

De acordo com a Lei Antissuborno do Reino Unido, as penalidades potenciais para pessoa física incluem até 10 anos de prisão e multas virtualmente ilimitadas. Para a pessoa jurídica, são previstas como penalidade multas potencialmente ilimitadas.

C. Lei brasileira da Empresa Limpa

A Lei brasileira da Empresa Limpa (“a Lei”), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, aplica-se tanto às empresas estrangeiras que realizam negócios no Brasil, quanto às empresas brasileiras, independente da sua forma societária. Diferentemente da FCPA, a Lei não prevê a responsabilidade criminal corporativa e se aplica tanto à corrupção no exterior, quanto em solo nacional. Diferentemente da Lei Antissuborno do Reino Unido, mas analogamente à FCPA, a Lei está circunscrita ao suborno de funcionários públicos (tanto estrangeiros como nacionais), não se aplicando ao suborno comercial. Além disso, ao contrário da FCPA, a lei brasileira impõe a responsabilidade objetiva, quando ocorrer violação, e não exige provas do conhecimento ou intencionalidade da corrupção, bastando que a empresa tenha se beneficiado dos atos corruptos.

A Lei proíbe efetuar pagamentos de facilitação, sem exceções por valor mínimo (ao contrário da FCPA), e impõe a responsabilidade objetiva pelas violações. Além do suborno, a Lei também proíbe outras condutas, incluindo fraude, manipulação de dados e obstrução ou interferência em investigações governamentais.

A Lei prevê a possibilidade de aplicar multas judiciais e administrativas relevantes. As multas podem chegar a até 20% da receita bruta da empresa no ano anterior ou, se houver dificuldades no cálculo da receita bruta, até R$ 60 milhões (aproximadamente USD 27 milhões). Entre as diversas sanções previstas, a Lei permite também a dissolução da empresa pelo tribunal, em casos particularmente flagrantes.

Diferentemente da Lei Antissuborno do Reino Unido, mas analogamente à FCPA, a lei brasileira não permite alegar a existência de um forte programa interno de conformidade como defesa legal, mas apenas como fator potencialmente atenuante. De fato, um bom programa de conformidade pode levar à redução das multas e penalidades em até 2/3 do valor. A Lei, no entanto, permite às autoridades negociar "acordos de leniência" com as empresas que autodenunciarem as violações da lei e abandonarem a conduta ilícita.

D. Código Penal Australiano de 1995

A Legislação australiana antissuborno/anticorrupção encontra-se no *Código Penal de 1995* (o "Código") da Comunidade da Austrália. Ela diz respeito ao suborno de funcionários públicos estrangeiros (não ao suborno em geral, como a Lei Antissuborno do Reino Unido). Leis estaduais e territoriais tratam da prática do suborno no setor privado. Para configurar-se a infração, precisam estar presentes todas as seguintes condições:

1. Alguém:
    a. consegue um benefício para outrem;
    b. oferece ou promete conseguir um benefício para outrem; ou
    c. faz com que seja concedido, oferecido ou prometido um benefício a outrem.
2. O benefício não é legitimamente devido à outra pessoa.
3. O item 1 foi motivado pela intenção de influenciar um funcionário público estrangeiro (que pode ser a outra pessoa, ou não) no exercício das suas funções de funcionário público estrangeiro, a fim de conseguir ou manter negócios, ou vantagens comerciais, não legitimamente devidos.

Os benefícios compreendem qualquer tipo de vantagem e não estão limitados aos bens físicos, pois incluem incentivos não monetários ou intangíveis. A infração se configura independentemente de alegações referentes à necessidade do pagamento, efeito ou resultado do suborno, ou da pessoa não estar ciente de que sua conduta constituía suborno. Ao determinar se um benefício não fosse legitimamente devido a alguém em dada situação, não será considerada a possibilidade de que o benefício possa ser habitual, necessário ou exigido na situação, nem o valor do mesmo ou qualquer tolerância oficial do benefício.

Esta formulação é mais rígida que a da FCPA, no sentido de não ser necessário a pessoa saber, ou ter motivo de acreditar, que a outra pessoa irá transferir o benefício ao funcionário público

estrangeiro; é suficiente a pessoa intencionar, ao prover o benefício, que o funcionário público estrangeiro seja, assim, influenciado.

A definição de "funcionário público estrangeiro" é bastante abrangente e compreende:

- Empregados/funcionários de governos estrangeiros
- Membros do poder executivo, judiciário ou magistratura de um país estrangeiro
- Pessoas que exerçam funções oficiais no âmbito de uma legislação estrangeira
- Membros/funcionários do poder legislativo de um país estrangeiro, ou
- Empregados/funcionários de organização pública internacional (tal como as Nações Unidas).

O suborno de Funcionários Públicos da Comunidade da Austrália é uma infração contemplada também pelo Código Penal. Configura-se infração quando:

1. Qualquer pessoa física ou jurídica (australiana ou estrangeira)
2. Fornecer, desonestamente, um benefício (definição abrangente)
3. Com a intenção de influenciar um Funcionário Público da Comunidade da Austrália.

A definição de "Funcionário Público da Comunidade da Austrália" é abrangente e compreende: membros do Parlamento; administradores de territórios; oficiais de justiça e servidores públicos da Comunidade; pessoas que cumprem funções relativas a cargos determinados pelas leis da Comunidade; qualquer empregado de uma autoridade da Comunidade, pessoa por ela contratada e dirigente ou empregado de um prestador de serviços contratado pela Comunidade.

As infrações previstas pelo Código Penal aplicam-se a condutas em território australiano e condutas praticadas inteiramente fora da Austrália, quando a pessoa acusada de tê-las praticadas for, à época da alegada infração, cidadã, residente ou pessoa jurídica registrada na Austrália.

As empresas australianas podem ser responsabilizadas pelos atos dos seus empregados, dirigentes e agentes, quando o empregado, agente ou dirigente da pessoa jurídica tenha atuado dentro do escopo, efetivo ou presumível, do seu emprego, ou no âmbito da sua autoridade, efetiva ou presumível.

O Código admite duas principais defensivas:

1. A vantagem foi permitida ou exigida pelas leis escritas que regem o serviço do funcionário público estrangeiro; ou
2. O benefício conseguido constituía ‘pagamento de facilitação’.

Embora a definição de ‘pagamento de facilitação’ seja semelhante à da FCPA, aqui é mais

rigorosa, no sentido de que o benefício deve ser oferecido com o único ou predominante propósito de agilizar ou garantir o desempenho de uma ação governamental de rotina e de caráter secundário. Devem ser mantidos registros detalhados, que incluam o valor do benefício contemplado, a identidade do funcionário estrangeiro, a da pessoa que recebe o benefício e os detalhes da ação governamental rotineira objetivada.

Se uma empresa for processada por causa de comportamentos ilegais dos seus agentes ou empregados, ela será considerada responsável por atos de terceiros se: (i) a conduta ilegal tiver sido praticada pelo conselho diretor da empresa ou por "agente da alta gerência" (empregado, agente ou dirigente com funções de tal responsabilidade que sua conduta possa ser razoavelmente considerada como representativa da política da empresa), ou (ii) o conselho ou agente da alta gerência tiver autorizado ou permitido, explícita, tácita ou implicitamente, a comissão do crime de suborno a estrangeiro por parte de um agente da empresa.

A empresa não será considerada culpada, com relação aos atos de outros empregados e agentes, caso tenha efetuado as devidas verificações para coibir a prática. Os fatores considerados, para tanto, incluem a manutenção e implementação de programas de conformidade e políticas anticorrupção eficazes.

As penalidades individuais podem chegar a um máximo de 10 anos de prisão, ou multa de AUD 1,1 milhões, ou ambos. Para as empresas, as penalidades preveem multas até o valor mais alto entre: (1) AUD 11 milhões, (2) três vezes o valor do benefício conseguido pela empresa, que seja razoavelmente atribuível à conduta ilícita, ou, (3) caso o valor do benefício não puder ser determinado, 10 por cento do faturamento anual da empresa dos 12 meses anteriores. Pelas leis estaduais e territoriais sobre pessoa física, a prática do suborno é punível com multas e até 10 anos de prisão, dependendo do Estado ou Território. Para as empresas, podem ser cobradas multas significativas.

E. Legislação chinesa Antissuborno e Anticorrupção

As leis e normas chinesas contra a corrupção se originam de diversas fontes. As principais fontes neste campo são o Código Penal da República Popular da China ("RPC"), aplicável aos casos mais graves de suborno, e a Lei sobre Concorrência Desleal da RPC, aplicável aos subornos praticados por operadores do mundo dos negócios, para fins comerciais, podendo ser de natureza penal ou não. Outras fontes de direito anticorrupção, que complementam esses estatutos, incluem: as Normas Provisórias de Proibição do Suborno Comercial, promulgadas pela Administração Estatal da Indústria e Comércio, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (em vigor na China desde 2006) e as interpretações aplicadas pelo Supremo Tribunal Popular, Suprema Procuradoria do Povo ou Administração Estatal da Indústria e Comércio.

A Lei sobre Concorrência Desleal trata apenas do suborno comercial. No entanto, o Código Penal da RPC se aplica tanto ao "suborno de funcionários" quanto ao "suborno comercial", com base na identidade do destinatário do suborno. O "Suborno de funcionários" refere-se à oferta de suborno a "funcionários do Estado", a fim de conseguir benefícios ilegítimos. O termo "suborno" é definido como dinheiro, bens físicos ou qualquer fator de interesse econômico que possa ser calculado em valor monetário, dado em troca do conseguimento de interesses indevidos e benefícios ilegítimos.

O "funcionário do Estado" é definido pelo Código Penal como uma pessoa que desempenha funções públicas em um órgão estatal, o que inclui:

- Pessoas que desempenham funções públicas em empresas, empreendimentos ou instituições estatais, ou organizações populares;
- Pessoas designadas por um órgão, empresa, empreendimento ou instituição estatal para trabalhar junto a uma empresa, empreendimento ou instituição não pertencente ao Estado ou organização popular, a fim de executar serviços públicos; ou
- Qualquer outra pessoa que desempenhe serviços públicos.

Esta definição é extremamente ampla e as empresas que realizam negócios na China devem ter muito cuidado ao lidar com empregados de entidades estatais, pois atos julgados como constituintes "suborno de funcionário" podem resultar em responsabilidades penais significativas. O Código Penal se aplica também aos subornos destinados a entidades públicas. "Suborno comercial" refere-se a atos de suborno praticados entre particulares ou empresas privadas.

As penalidades impostas pelo Código Penal variam de acordo com a identidade do autor e receptor do suborno. No caso do "suborno de funcionário", as pessoas físicas estão sujeitas a penas que variam da detenção penal à prisão perpétua, bem como ao confisco dos bens. No caso do "suborno comercial", as pessoas físicas estão sujeitas a penas que variam da detenção penal a 10 anos de prisão, bem como a possíveis multas penais. Se o suborno for dado por uma entidade jurídica, esta poderá estar sujeita a multas, ao passo que as pessoas diretamente responsáveis pelos atos na entidade podem estar sujeitas às mesmas penalidades dos casos de suborno individual. O Código Penal prevê uma exceção, para pagamentos que sejam extorquidos por um funcionário do Estado e não resultem em qualquer benefício para quem providenciou o donativo.

O Código Penal é aplicável aos cidadãos da RPC dentro e fora da China, bem como a todas as empresas chinesas (e seus dirigentes) que realizam negócios no exterior, incluindo *joint ventures* sino-estrangeiras e empresas de propriedade inteiramente estrangeira. As Emendas de 2011 do Código alinharam a China a outras nações, que criminalizam o suborno de funcionários públicos estrangeiros por parte de empresas nacionais.

Pela Lei sobre a Concorrência Desleal, se a violação não configurar ato criminoso poderão ser cobradas multas de até RMB 200.000,00 e a restituição de quaisquer rendimentos ilegais. Os concorrentes prejudicados pelo suborno comercial também podem entrar com pedido civil de indenização.